



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araçatuba
FORO DE ARAÇATUBA
5ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Processo nº: **0017144-47.2007.8.26.0032**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários**
 Requerente: **Isaura Ferreira Zanoni e outros**
 Requerido: **Banco Santander Banespa Sa**

VISTOS.

Fls. 132/138: Banco Santander Banespa Sa apresentou impugnação aos cálculos, em meio cumprimento de sentença, que lhe promove **Marcilio Zanoni Junior, Sucessor(a), Angela Cláudia Zanoni, Sucessor(a) e Isaura Ferreira Zanoni, Sucessor(a)**. Alega que: realizou o depósito judicial a título de garantia do Juízo; a alteração do Tema 677 não estava vigente na época do depósito judicial; não concorda com os valores apontados como saldo remanescente; requer a extinção da execução pelo pagamento.

Os impugnados apresentaram contrariedade, postulando pela aplicação do Tema 677.

É o relatório.

DECIDO.

Deve ser acolhida a impugnação apresentada.

Não é caso de atualização do valor do débito até a data do efetivo pagamento do credor.

Quando da realização do depósito judicial, efetivado pelo impugnante, havia entendimento consolidado no Tema 677, segundo o qual *"Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada."* Tese original do Tema 677 fixada em 2014, com fundamento na Súmula 179 do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada pela Segunda Seção no REsp 1.348.640/RS, relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanveriano, acórdão publicado no DJE de 21/05/2014.

Desse modo, antes da revisão do Tema 677, os valores depositados nos autos de execução, por meio de depósito judicial voluntário do devedor ou penhora de ativos, eram reputados suficientes para interromper todos os efeitos da mora, pois era considerado como pagamento, cabendo à Instituição Financeira depositária a responsabilidade pela correção do valor.

A revisão do entendimento firmado no Tema 677, não pode ser aplicado ao presente caso. Veja que a revisão da tese ocorreu somente no julgamento do REsp 1.820.963/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, na data de 19/10/2022, por maioria de votos, para dar provimento ao recurso especial, alterando a tese no Tema 677/STJ, nos seguintes termos: *"na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araçatuba

FORO DE ARAÇATUBA

5ª VARA CÍVEL

conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."

Desse modo, o novo entendimento consubstanciado no Tema 677 não pode retroagir para alcançar situações consolidadas no tempo, firmadas com base no entendimento legal e jurisprudencial da época. Fosse assim, estaria afrontando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, o que é inadmissível pelo ordenamento jurídico. A aplicação retroativa da revisão do Tema 677 também afronta o princípio da segurança jurídica, que garante ao jurisdicionado a previsibilidade e coerência na aplicação das leis.

Logo, até a revisão da tese do Tema 677, não era reconhecido ao credor o direito à atualização do valor do débito, porquanto o depósito judicial extinguiu a obrigação do devedor.

Como a situação constante dos autos consolidou-se na vigência da tese anteriormente fixada no Tema 677, segundo o qual, *"Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada"*, não há se falar em saldo remanescente do débito, porquanto o depósito judicial extinguiu a obrigação do executado, na data que efetivado.

Portanto, não há se falar em saldo remanescente, pois descabe a aplicação da revisão da tese do Tema 677 ao presente caso.

Diante o exposto, acolho a impugnação, para afastar a exigibilidade do saldo remanescente apontado pelos impugnados (fls. 106/108), sendo devido aos exequentes somente o saldo remanescente existente na conta judicial com os acréscimos legais (fls. 460), conforme extrato bancário juntado às fls. 70/71.

Fls. 106/108: Defiro o levantamento da quantia de R\$ 2.481,51, depositada às fls. 82, em favor do advogado dos exequentes. Certifique o cartório se há penhora no rosto dos autos. Havendo penhora no rosto destes autos, cls. Cumprido o item supra, disponibilizado o formulário, providencie o cartório a expedição do mandado de levantamento eletrônico.

Certifique a serventia sobre as inconsistências na digitalização indicadas às fls. 713 e providencie as retificações necessárias.

Int.

Araçatuba, 01 de julho de 2024

MARCELO YUKIO MISAKA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA